



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16511.720666/2016-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.207 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VANDER NUNES GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS COM DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO REALIZADA.

Relação de dependência para efeitos tributários tem condições estipuladas na legislação própria. A comprovação da despesa dedutível do imposto sobre a renda será feita mediante documentação pertinente e nas condições probantes que identifique o contribuinte como responsável pelos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas com instrução de dependente.

O lançamento da Fazenda Nacional glosa despesas utilizadas como redução do imposto, como segue: despesas médicas no valor de R\$ 6.300,00, dedução automática de dependente no valor de R\$ 1.974,72 e despesa com instrução de dependente no valor de R\$ 3.091,35. Pela decisão da DRJ a apuração do imposto passaria de um saldo de imposto a restituir de R\$ 2.855,18, para um imposto suplementar a pagar de R\$ 270,49, referente ao ano calendário de 2012.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a comprovação de dependência da filha menor de 21 anos de idade, conforme disposto na legislação.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à comprovação da despesa médica e dos elementos probantes da dependência da filha e nas despesas com instrução da dependente para efeitos tributários, como segue:

Inicialmente, destaque-se que a impugnação é parcial, uma vez que a interessada concordou expressamente com a infração de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$6.300,00. Portanto, a exigência relativa a essa parcela do lançamento encontrasse definitivamente constituída no âmbito administrativo.

A lide restringe-se, portanto às infrações de deduções indevidas de dependente de R\$1.974,72 e despesas com instrução de R\$3.091,35.

Com relação à glosa da dependente Isabel Barros Garcia, o impugnante alegou ser sua filha e juntou a certidão de nascimento à fl. 05. A respeito do tema, vale transcrever o disposto na Lei nº 9.250, de 1995, com as alterações posteriores:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

.....
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

§ 1º. Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

De acordo com a certidão de nascimento de Isabel Barros Garcia apresentada à fl. 05, constata-se que esta é filha do contribuinte e que completou 15 anos de idade no ano-calendário objeto da autuação.

Ainda com relação à certidão de nascimento em referência, cabe tecer as seguintes considerações. O nome do contribuinte é Vander Nunes Garcia, como atesta a carteira de identidade à fl. 06. A certidão de nascimento de fl. 05 identifica o pai de Isabela Garcia como Vanderli Nunes Garcia. Todavia, é possível se verificar que os avós paternos de Isabel indicados na certidão são os pais do contribuinte, como consta da carteira de identidade à fl. 06 e o contribuinte identifica a Sra. Iandaira Garcia, mãe de Isabel, como cônjuge na DIRPF/2013. Além disso, em consulta aos sistemas internos deste Órgão, foi constatada uma alteração de nome do contribuinte, efetuada em 09/01/2009, de Vanderli Nunes Garcia para Vander Nunes Garcia, conforme extrato à fl. 39.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos previstos na legislação transcrita para comprovar a condição de Isabel Garcia como dependente do contribuinte, há de se restabelecer a dedução com um dependente no valor de R\$1.974,72. Fica, portanto, cancelada a glosa neste item.

Com relação à despesa com instrução no valor de R\$3.091,35, o impugnante alegou que se trata de pagamento de mensalidade escolar de sua filha e juntou os boletos de fls. 07 a 15. Todavia, nos documentos apresentados pelo contribuinte não há identificação do efetivo pagamento das despesas, tais como comprovante bancário ou autenticação mecânica. Portanto, os documentos apresentados, por si só, não são hábeis a comprovar a despesa com instrução pleiteada pelo contribuinte, razão pela qual fica mantida a infração apurada pela Fiscalização.

(...)

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação, devendo ser exonerado o crédito tributário apurado na notificação de lançamento de fls. 26/32 e restabelecido saldo de imposto a restituir em favor do contribuinte no valor original de R\$272,55 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, ao final, conclui o acórdão vergastado pela improcedência parcial da impugnação para manter parte do crédito tributário exigido, pela glosa do valor das despesas com instrução da dependente.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Assunto: Que seja incluído na Dedução do Imposto de Renda, o valor pago à Escola Bom Jesus, CNPJ. 76.497.338/0001-62, valor este não deduzido, conforme Processo 16511.720666/2016-23. Encaminho a comprovação de pagamentos feitos à Escola Bom Jesus, onde estudava a minha filha Isabel Barros Garcia, no ano de 2012, exercício de 2013.

- Segue anexo documentos de Declaração do Pagamento fornecido pela escola Bom Jesus, no valor R\$ 5.398,15 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) na data de 19 Setembro de 2016.

- Anexo documento de casamento com alteração do nome do pai da Isabel Barros Garcia, de Vanderli Nunes Garcia para Vander Nunes Garcia, e mãe Iandaira Marina Barros Garcia, que já foi identificado por essa nobre instituição.

- Anexo documento do divorcio averbado em 29/05/2015. Mesmo assim a Isabel B. Garcia, continua sendo dependente do Imposto Renda de Vander Nunes Garcia e não no Imposto Renda de Iandaira M. Barros Garcia, que faz o Imposto de Renda separado/independente do pai na época, ano de 2012.

- Segue documento da minha ex esposa, Iandaira Marina Barros Garcia, que declara que a filha Isabel Barros Garcia consta como dependente de Vander Nunes Garcia, CPF. 165.266.510-20, no Imposto de Renda.

Conforme decisão no Acórdão 12-83.032 da 19ª Turma da DRJ/RJO, dessa nobre instituição foi aceito a condição de dependente, **que sempre existiu.** Foi solicitado a comprovação do pagamento das despesas escolares junto a instituição Bom Jesus, que neste ato “Declarou Recebido” os valores, no importe de R\$ 5.398,15 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), conforme declaração enviada pela Instituição Colégio Bom Jesus, com a identificação do valor recebido e a data de seu recebimento, já que era debitado na conta corrente da mãe, Iandaira Marina Barros Garcia, por ser ela a responsável na ficha cadastral, da escola, mas todas as despesas eram pagas/custeadas pelo pai, que também tinha e tem como dependente no Imposto de Renda, pois à mesma com 19 anos de idade atualmente estuda na universidade.

Tanto no Imposto de Renda de 2012, 2013, 2014 e 2015 e demais a filha Isabel Barros Garcia, consta como dependente do Imposto Renda do servidor aposentado Vander Nunes Garcia, CPF. 165.266.510-20.

Diante de tal comprovante da Escola Bom Jesus, solicito e rogo ao senhores julgadores **que reconsiderem** as despesas efetuadas e pagas religiosamente, nas datas comprovadas pela Escola Bom Jesus, CNPJ. 76.497.338/0001-62, de Curitiba.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de natureza de comprovação material frente à exigência da legislação tributária no que respeita ao fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à idoneidade ou inidoneidade do documento comprobatório.

O texto base da percepção do direito a dedução de dependente e suas respectivas despesas, especialmente aqui as com instrução, está contido no art. 35, inciso III e § 1º, da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Para utilização do benefício da dedução na apuração do imposto sobre a renda tem que ser observada a exigência da legislação especificada que aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal

correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada em lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei.

O Novo Código de Processo Civil, embora posterior aos fatos da ocorrência do lançamento, pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque mais benéfico à Recorrente, contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

CONCLUSÃO

Legítima a dedução a título de despesas com instrução de dependente do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento. Desnecessária qualquer declaração posterior firmada pelo profissional prestador do serviço porque aqueles comprovantes já cumprem a função legalmente exigida.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

No exame da documentação acostada ao processo verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa com instrução e da dependência para efeitos tributários da filha menor de 21 anos de idade que foi utilizada como dedutível na declaração de ajuste do imposto.

Foram anexados ao processo, em complementação, documentos que suprem as exigências da autoridade autuante, notadamente no que se refere à identificação do contribuinte como responsável financeiramente pela filha dependente, para efeitos tributários, bem como a comprovação das despesas pagas com instrução e, ainda, declaração da ex-esposa afirmando ser a filha do casal dependente do Recorrente, embora os recibos tenham sido emitidos em seu nome, porque é ela que figura como responsável familiar junto à instituição de ensino. Neste sentido, a apresentação de documentação complementar não inova e supre a exigência fiscal, como constatável no processo.

De vez que foi comprovada a relação de dependência da filha Isabel Barros Garcia e aceita a dedução automática por dependente no sistema de ajuste do imposto sobre a renda, e tendo o Acórdão **12-83.032 - 19ª Turma da DRJ/RJO**, reconhecido essa situação, dando-lhe provimento nesta parte, obstáculo não pode existir para a aceitação da despesa com instrução da dependente, até mesmo por razões óbvias. Para respaldar o provimento desta parte requerida neste processo, ressalta-se aqui os textos do Recurso Voluntário do Contribuinte, como segue:

(Fl. 47, do processo)

Conforme decisão no Acórdão 12-83.032 da 19ª Turma da DRJ/RJO, dessa nobre instituição foi aceito a condição de dependente, **que sempre existiu**. Foi solicitado a comprovação do pagamento das despesas escolares junto a instituição Bom Jesus, que neste ato “Declarou Recebido” os valores, no importe de R\$ 5.398,15 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), conforme declaração enviada pela Instituição Colégio Bom Jesus, com a identificação do valor recebido e a data de seu recebimento, já que era debitado na conta corrente da mãe, Iandaira Marina Barros Garcia, por ser ela a responsável na ficha cadastral, da escola, mas todas as despesas eram pagas/custeadas pelo pai, que também tinha e tem como dependente no Imposto de Renda, pois à mesma com 19 anos de idade atualmente estuda na universidade.

(Fl. 51, do Processo)

DECLARAÇÃO

Eu, Iandaira Marina Barros Garcia, CPF. 309.498.820-20, declaro que a Importâncias de R\$ 5.398,15 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), foram pagas ao colégio Bom Jesus – Centro – Curitiba PR e que Vander Nunes Garcia, CPF 165.266.510-20, em 2017 e anos seguintes, tem sua filha Isabel Barros Garcia como sua dependente no Imposto de Renda e que a mesma não consta em minha Declaração anual.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução da despesa com instrução da dependente no valor de R\$ 3.091,35, devendo ser feito o cálculo para determinação do imposto a restituir, considerando-se reversão da glosa do valor referido.

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho